



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e
Trabalho*

Relatório e Parecer sobre o projeto de decreto-lei n.º 210/2015, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

Ponta Delgada, 04 de maio de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1333 Proc. n.º 08-06
Data	015/05/04 *N.º 173/X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º
210/2015, QUE ESTABELECE O REGIME DE PREVENÇÃO DE
ACIDENTES GRAVES QUE ENVOLVEM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS E
DE LIMITAÇÃO DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE HUMANA
E PARA O AMBIENTE, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2012/18/UE, DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 4 DE JULHO DE 2012,
RELATIVA AO CONTROLO DOS PERIGOS ASSOCIADOS A ACIDENTES
GRAVES QUE ENVOLVEM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o projeto de decreto-lei n.º 210/2015, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

A mencionada proposta de lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 23 de abril de 2015, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa ao Ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 04 de maio de 2015, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma, “com a maior brevidade”, “na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição termina a 31 de maio”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do **artigo 118.º do Estatuto Político - Administrativo, e não no n.º 1 do artigo 80.º, como refere o ofício enviado pela Presidência do Conselho de Ministros**, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

Efetivamente, o artigo 31.º da Diretiva em causa determina que “[o]s Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 31 de maio de 2015” e que os mesmos “aplicam essas disposições a partir de 1 de junho de 2015”. Tendo a Diretiva sido publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 24 de julho de 2012, mais de dois anos, não é admissível que, decorrido todo este tempo, venha agora o Governo da República impor à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um prazo urgente para fazer face a uma urgência que decorre da sua inação.

Pelos argumentos aduzidos, **considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.**

b) Na generalidade

O projeto de decreto-lei n.º 210/2015 estabelece o regime de prevenção de regimes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

A principal alteração que se pretende introduzir reporta-se à adaptação do anexo I da Diretiva Seveso III, que prevê as categorias de substâncias perigosas, ao sistema de classificação de substâncias e misturas definido pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro de 2008. Visa-se também o reforço da informação ao público e a definição de um procedimento para a participação do público interessado na tomada de decisão. São igualmente integradas clarificações no que se refere ao ordenamento do território e às inspeções dos estabelecimentos. Foram também introduzidas alterações que têm como objetivo a melhoria da eficiência dos procedimentos administrativos e dos instrumentos de prevenção de acidentes graves.

Determina o artigo 52.º do projeto de decreto-lei que o mesmo se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações, decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma. Determina igualmente que “os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à APA, I.P., a informação necessária ao intercâmbio de informação com a Comissão Europeia, conforme previsto no n.º 2 do artigo 33.º” e que “o produto das taxas e das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria destas”.

c) Na especialidade

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** abstém-se da iniciativa, face à competência própria da Região para a transposição de atos jurídicos da União Europeia para o seu território, nas matérias de competência legislativa própria, plasmada no artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Relembra, no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

entanto, que o princípio da supletividade da legislação nacional se encontra consagrado no artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e que não será pela previsão específica do n.º 1 do artigo 52.º do projeto de decreto-lei que a aplicação à Região se fará, mas pela imperatividade do princípio referido.

O **Grupo Parlamentar do PSD** manifesta nada ter a opor ao diploma proposto, salvaguardando que a Região tem competências próprias em matéria de ambiente e de transposição de diretivas comunitárias.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** manifesta não ter nada a opor, já que a presente iniciativa transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva Seveso III (2012/18/UE) que revoga a Diretiva Seveso II (96/82/CE), simplificando, agilizando e melhorando a eficiência dos procedimentos administrativos e dos instrumentos de prevenção de acidentes graves.

A **Representação Parlamentar do PCP** não se manifestou.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE e do PPM**, que não se manifestaram.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com a abstenção do PS e os votos a favor do PSD e do CDS/PP, dar parecer favorável em relação ao projeto de decreto-lei n.º 210/2015, que estabelece o regime de prevenção de regimes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parla-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

mento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

Ponta Delgada, 04 de maio de 2015

A Relatora,

Marta Couto

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho